

de Reclassificação e Saneamento omitiu aquelas que competiriam ao respectivo director-geral;

Considerando que o despacho de 2 de Fevereiro de 1975, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1975, no seu n.º 3, conferiu a essa entidade as atribuições previstas nos artigos 430.º e 458.º do Código de Justiça Militar, para os efeitos nele prescritos;

Considerando a perfeita analogia de situações:

Determino o seguinte, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/75, de 31 de Janeiro:

Nos casos previstos nos artigos 430.º e 458.º do Código de Justiça Militar, as atribuições pelos mesmos conferidas serão exercidas pelo director-geral de Reclassificação e Saneamento nos processos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/75, de 31 de Janeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 164/75

de 28 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do § 1.º do artigo 360.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

1.º As obras municipais e distritais cujo valor não exceda 500 contos, ou, em Lisboa e no Porto, 1000 contos, e as paroquiais de valor inferior a 100 contos.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 212/75

de 28 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela

de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 325/73, de 10 de Maio, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela seguinte:

Categorias	Importâncias a abonar por cada dia de ajudas de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais gerais	450\$00	400\$00
Oficiais superiores, capitães, comissários principais e chefes de repartição	400\$00	350\$00
Outros oficiais, comissários, chefes de esquadra, chefes de secção, primeiros-oficiais, médicos contratados e consultor jurídico ...	300\$00	250\$00
Subchefes-ajudantes, subchefes e guardas de 1.ª classe	250\$00	220\$00
Guardas, guardas provisórios, segundos-oficiais, terceiros-oficiais, escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe e contínuos	220\$00	200\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 14 de Março de 1975. — O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 165/75

de 28 de Março

Constitui hoje uma das preocupações dominantes do legislador a garantia do ressarcimento dos danos injustamente causados.

Entende-se que o conforto dos cidadãos e a qualidade de vida, que sempre importa melhorar, não toleram privações ou sofrimentos resultantes de condutas estranhas ao lesado. E, conseqüentemente, naqueles sectores em que os danos se repetem e assumem uma expressiva amplitude, a responsabilidade civil aparece mais como forma de redistribuir a incidência do prejuízo injusto do que como meio de reacção contra comportamentos negligentes.

No domínio dos acidentes de circulação há muito que entre nós vigora a responsabilidade objectiva, mas não raro à vítima, ao exercer o direito ao ressarcimento, depara-se-lhe a insolvência do devedor.

Urge, assim, a adopção de medidas que completem o regime, no sentido de que seja certa e quanto possível célere a reparação dos lesados.

Este objectivo somente se conseguirá tornando obrigatória a garantia financeira da responsabilidade civil originada na circulação terrestre de veículos a motor e prevendo a actuação de determinadas instituições quando ela não exista, se desconheça o causador do acidente ou surjam outros obstáculos ao ressarcimento dos lesados. Na generalidade dos países europeus existe já uma legislação estruturada em tais princípios.

O presente diploma vem suprir essa lacuna no nosso direito. Obedece, em geral, às regras definidas na Convenção Europeia Relativa ao Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil em Matéria de Veículos a